



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033724-66.2010.815.2001.

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : A Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA.
Advogado : Cleanto Gomes P. Júnior e outros.
Apelada : Gicélia Marinho da Silva.
Advogada : Ilza Cilma de Lima.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCONFORMISMO. MORTE DE FILHO POR DESCARGA ELÉTRICA AO TER CONTATO COM CERCA DE ARAME FARPADO ELETRIZADA. DANO. FATO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIA DA PROPRIEDADE DE PROMOVIDA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E LAUDO DE EXAME DE MORTE VIOLENTA. SINALIZAÇÃO SOBRE O PERIGO DAS INSTALAÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. ÔNUS DO RÉU. CONDUTA OMISSIVA NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. ATO ILÍCITO. NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. DOR E SOFRIMENTO SUPOSTO PELA GENITORA COM A PERDA DE FILHO JOVEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO DE FORMA RAZOÁVEL. PERDA DE ENTE DO SEU CONVÍVIO FAMILIAR. PENSIONAMENTO EM FAVOR DA MÃE. MANUTENÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESPOVIMENTO DO RECURSO.

– Para que se reconheça o cabimento da

indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e o dever extracontratual ou contratual de responder pelo ato ou fato.

– Consta dos autos que a morte do filho da autora se deu em virtude de eletroplessão em decorrência de um contato com uma cerca de arame farpado eletrizada, no momento em que estava dando banho em um cavalo que se encontrava na Estação Elevatória de Mumbaba, de propriedade da promovida.

– Outrossim, inobstante a parte promovida, ora recorrente, afirme que existia sinalização ou alertas sobre os riscos de correntes elétricas no local do acidente, não colacionou ao encarte processual qualquer elemento probatório suficiente para comprovar suas alegações, ou seja, descumpriu a regra contida no art. 333, II do CPC.

– Ora, o risco de descarga elétrica proveniente de arame farpado eletrizado é altíssimo, sendo, portanto, imperiosa manutenção e fiscalização rotineira das instalações, inclusive com a adoção de mecanismos de segurança, exatamente para que acidente, como àquele que vitimou o jovem, sejam evitados.

– Restou comprovado nos autos que a causa determinante do evento foi a negligência da demandada, uma vez que não providenciou placas com aviso de perigo próximo à cerca de arame farpado energizada.

– Provado o dano, o ato ilícito praticado pela insurgente, consistente em conduta omissiva negligente por ausência de adoção de medida preventivas, o nexo de causalidade e a responsabilidade extracontratual, resta patente o dever de indenizar.

– Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou seja, em nenhuma causa excludente ilicitude. Saliente-se que a causa imediata do ocorrido foi a descarga elétrica proveniente de um arame farpado energizado, em local ao alcance de qualquer pessoa que por ali estivesse e que não estava sinalizado, fato que não pode ser atribuído ao ofendido.

– No que se refere ao dano moral, é inegável a dor e sofrimento suportados pela autora, que perdeu de seu convívio, de forma cruel e trágica, seu filho jovem. Na verdade, o dano moral sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.

– Quanto à fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição, já referido linhas atrás. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

– Analisando o caso vertente, observo que se trata de um evento deveras dramático a morte de um filho vítima de descarga elétrica e, por isso, o valor arbitrado na instância prima não merece redução.

– No que concerne ao pensionamento, concebo que nenhum reparo merece ser feito na sentença vergastada, uma vez que, demonstrada sua qualidade de genitora de filho maior, há presunção de que o falecido ajudava na economia familiar ao tempo em que trabalhava cuidando de animais, sendo, portanto, desnecessária a comprovação de dependência por meio de declaração firmada junto ao órgão previdenciário. Quanto ao valor arbitrado, concebo que, tratando-se de pessoa não sujeita a salário fixo, como no caso, havia elementos indiciários que, vindo aos autos, poderiam demonstrar ao juiz a faixa salarial da vítima.

– Sendo assim, e na esteira do entendimento jurisprudencial e adotado pela magistrada primeva, revela-se compatível a pensão mensal estabelecida em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo desde a data do óbito até o dia em que o falecido completaria 25 anos de idade, quando então será reduzida para 1/3 daquele salário até a data em que alcançaria 65 anos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 110/126) interposta pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** movida por **Gicélia Marinho da Silva**.

Na peça de ingresso, afirmou a autora que seu filho, Cristiano Simão da Silva, foi contratado por funcionários da empresa ré para tratar de animais que se encontravam na Estação Elevatória de Mumbaba, nesta Capital, bem como que sobrevivia com o auxílio prestado por ele.

Em seguida, alegou que, no dia 24/12/2009, seu filho, com 18 anos de idade, veio a óbito por eletroplessão, em virtude de descarga elétrica ocasionada pelo contato com uma cerca de arame farpado, no momento em que estava dando banho em cavalo da estação acima referida.

Asseverou que, de acordo com os elementos probatórios colhidos no inquérito policial, ficou constatado que a descarga elétrica decorreu de uma passagem de corrente elétrica na cerca de arame farpado que se encontrava no local, a qual havia sido manejada recentemente por um funcionário da empresa promovida.

Defendeu a conduta omissiva da ré, ao permitir que o empregado trabalhasse sem os equipamentos necessários à sua segurança, devendo, por isso, ser responsabilizada e condenada ao pagamento de pensão mensal retroativa desde a data do óbito até a data em que o jovem completaria 65 anos de idade, além de luto, funeral e indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/43).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação (fls. 47/58), alegando que o de cujus nunca foi funcionário da empresa promovida, bem como que jamais fora contratado por empregados da ré, já que não possui qualquer semente na Estação de Mumbaba.

Ainda, ressaltou que, caso a vítima tenha adentrado nas dependências da Estação acima mencionada para dar banho em um cavalo, o faz por conta própria, tendo em vista que tal situação é desautorizada pela empresa e considerada ilegal, inclusive, há aviso no portão de entrada, informando que pessoas estranhas não podem ter acesso àquele local, por se tratar de área de preservação ambiental.

Em seguida, defendeu a ausência de comprovação de que os danos causados foram decorrentes de conduta omissiva da promovida, razão pela qual incabível a obrigação de indenizar.

Aduziu que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima que, de forma imprudente, adentrou na propriedade da requerida sem a devida autorização para dar banho em um cavalo e acabou sofrendo uma descarga elétrica.

Asseverou que a autora não comprovou os danos morais e materiais experimentados, tampouco a extensão dos mesmos. Também afirmou que não houve a demonstração de que a vítima era provedor do lar em que residia, bem como a dependência econômica da promovente, de sorte que incabível o pedido de pensionamento.

Finalmente, teceu considerações acerca do *quantum* indenizatório, pontuando que o julgador deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no momento de sua fixação, sendo, na verdade, o montante de R\$ 30.000,00 exorbitante.

Réplica impugnatória (fls.62/68).

Audiência de conciliação realizadas, mas as partes não transigiram, momento em que foram deferidas as provas requeridas (fls. 73).

Juntada de documentos (fls. 75/94).

Audiência de instrução realizada, oportunidade na qual foi colhido o depoimento de testemunha da promovente, a parte contrária manifestou-se sobre documentação acostada aos autos e os litigantes ofereceram razões finais remissivas à inicial e a peça contestatória (fls. 95/96).

Decidindo a querela, a Magistrada de piso julgou parcialmente procedente o pleito autoral, através da sentença de fls. 100/108, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“ISTO POSTO e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para CONDENAR a promovida ao pagamento de pensões vencidas e vincendas no valor de 2/3 do salário mínimo vigente à época do óbito até a idade em que de cujus completaria 25 anos, pensionamento este que deve ser reduzido para 1/3, a partir de então até os 65 anos da vítima fatal, observadas as alterações legais e anuais do salário mínimo, acrescidas as pensões de correção monetária a partir da data do vento danoso (24/12/2009) e acrescido de juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, além de CONDENAR a promovida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com correção monetária a partir dessa data, e juros de mora a partir da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, CPC.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do seu pedido, condeno tão somente a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, §3º, CPC”. (fls. 107/108).

Inconformada, a promovida interpôs Recurso Apelatório (fls. 110/123), alegando que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada por declaração do segurado firmada perante o órgão previdenciário, acompanhada de outros documentos probatórios.

Ainda aduz que a recorrente não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a condenação à pensão vitalícia e indenização por danos morais, já que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que, de forma imprudente, adentrou na propriedade sem a devida autorização para, inusitadamente, dar banho em um cavalo.

Em seguida, defende que a área onde supostamente ocorreu o fatídico acidente é sinalizada, inclusive com aviso expresso acerca da proibição de entrada de pessoas estranhas não autorizadas, com o fim de evitar acidentes.

Seguindo seus argumentos, ressalta que a vítima não foi encontrada nas dependências da Estação Elevatória de Mumbaba, mas nas suas proximidades, fato este que elide a responsabilidade da insurgente.

Também alega que incabível indenização por danos morais em caso de morte, já que, de acordo com o Código Civil, a indenização no caso de homicídio é o pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família e a prestação de pensão às pessoas a quem o defunto devia, nos termos do art. 1.537 do Código Civil.

Aduz que, em caso de manutenção da condenação, o quantum deve ser reduzido para 50%, tendo em vista a necessidade de observância da gravidade da culpa do lesante e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 130/135).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da do Dr. Valberto Cosme de Lita (fls. 140/144), deixou de opinar sobre o mérito, em virtude da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

A impugnação apelativa obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), de modo que passo à análise do mérito.

Colhe-se do encarte processual que o Juízo Singular decidiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a CAGEPA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo desde a época do óbito até o dia em que o falecido completaria 25 anos de idade e de 1/3 a partir de então até os 65 anos da vítima fatal.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e o dever extracontratual ou contratual de responder pelo ato ou fato.

Consta dos autos que a morte do filho da autora se deu em virtude de eletroplessão em decorrência de um contato com uma cerca de arame farpado eletrizada, no momento em que estava dando banho em um cavalo que se encontrava na propriedade Estação Elevatória de Mumbaba. É o que se extrai dos depoimentos prestados durante o inquérito policial (fls. 78/84, 91 e 93/94).

O pai da vítima prestou as seguintes declarações, senão vejamos:

“(…) Que, o declarante sabe dizer que seu filho morreu porque levou um choque na cerca de arame farpado.; Que, o declarante tomou conhecimento que um electricista da Cagepa havia colocado fios de energia em um outro local e a corrente elétrica passou para a cerca de arame farpado, onde seu filho levou o choque.” (fls. 78).

A testemunha Valquíria da Silva Lima afirmou:

“(…) Que, a depoente no dia 24 de dezembro do corrente ano, por volta das 08hs00min tomou conhecimento que o Jovem Cristiano Simão da Silva, havia falecido na Subestação da Cagepa, localizada no Distrito de Mumbaba, nesta Capital; Que, a depoente ao tomar conhecimento do fato se deslocou até o local, lá chegando a Vítima já estava sem vida; Que, a depoente tomou conhecimento que a vítima faleceu em virtude de um choque que sofreu em uma cerca de arame farpado; Que, a depoente tomou conhecimento que a Vítima cuidava de uns animais pertencentes ao Sr. Conhecido por Bigode, o qual é funcionário da Cagepa; Que, os animais ficavam na área pertence à Cagepa Que, a depoente tomou conhecimento que a energia foi instalada por um eletricitista da Cagepa, isto na parte de baixo e deve ter havido algum vazamento de energia que passou para a cerca de arame farpado;”. (fls. 79).

O laudo de exame pericial em local de morte violenta, confeccionado pelo Instituto de Polícia Científica deste Estado, descreveu o local do acidente com os seguintes termos:

“O ambiente imediato do fato tratava-se de uma área aberta, localizada nas proximidades de uma subestação do energia elétrica, que alimentava os motores da estação elevatória da CAGEPA, localizada no sítio Mumbaba, bairro das Indústrias, município de João Pessoa/PB”. (fls. 88).

Na parte conclusiva, o laudo consigna que: *“(…) concluem o Perito signatário ter ocorrido no local em causa, uma morte violenta por eletrolessão, sendo vítima CRISTIANO SIMÃO SILVA”. (fls. 90).*

Como visto, restou incontroverso que o acidente fatal ocorreu nas dependências da Estação Elevatória de Mumbaba, de propriedade da concessionária de serviço público, ora recorrente, de modo que infundada sua alegação de que ocorreu nas suas proximidades. Comprovado, pois, o dano.

Outrossim, inobstante a parte promovida, ora recorrente, afirme que existia sinalização ou alertas sobre os riscos de correntes elétricas no local do acidente, não colacionou ao encarte processual qualquer elemento probatório suficiente para comprovar suas alegações, ou seja, descumpriu a regra contida no art. 333, II do CPC.

Ora, o risco de descarga elétrica proveniente de arame farpado eletrizado é altíssimo, sendo, portanto, imperiosa manutenção e fiscalização rotineira das instalações, inclusive com a adoção de mecanismos de segurança, exatamente para que acidente, como aquele que vitimou o jovem Cristiano Simão da Silva, sejam evitados.

Assim, a causa determinante do evento foi a negligência da demandada, uma vez que não providenciou placas com aviso de perigo próximo acerca de arame farpado energizada.

Dito isso, entendo que restou configurado ato ilícito praticado pela recorrente, consistente em conduta omissiva negligente, por ausência de adoção de medidas preventivas.

O nexu causal também encontra-se presente, porquanto o dano sofrido pela autora decorreu diretamente da conduta ilícita da parte contrária, ao não tomar as precauções necessárias no sentido de sinalizar o local onde se encontravam cercas energizadas e próximo de área com água.

Ademais, ao meu sentir, não foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou seja, nenhuma causa excludente ilicitude, de modo que resta incontestemente a responsabilidade da CAGEPA em responder pelo ato ilícito praticado. Saliente-se que a causa imediata do ocorrido foi a descarga elétrica proveniente de um arame farpado energizado, em local ao alcance de qualquer pessoa que por ali estivesse e que não estava sinalizado, fato que não pode ser atribuído ao ofendido.

Não cabe falar sequer em culpa concorrente, uma vez nada haver de negligente ou imprudente em simplesmente dar banho em um animal próximo a uma cerca de arame farpado, como fazia a vítima no momento do sinistro, muito menos sendo fato previsível que pudesse encontrar uma cerca energizada na altura de seu corpo, como ocorreu.

Dessa forma, no que tange ao dever de indenizar, deve ser mantida a sentença, que examinou os fatos e as provas, dando adequada solução ao litígio.

Agora, passo à analisar o dano moral.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, atingindo a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Ainda em relação ao dano moral, tem-se em mente que sua natureza é completamente diversa da essência do dano material, pois havendo dano moral não se pode falar em “indenização” em termos estritamente técnicos. Indenizar alguém significa tornar indene, retornar ao *status quo ante*, repor o patrimônio.

No caso do dano moral, o que se tem é uma compensação, na tentativa de substituição da dor sentida pela satisfação advinda de uma reparação financeira, visto que a alegria é da mesma natureza da tristeza e, por assim serem, têm valores de mesma essência, passíveis de serem compensados ou anulados. Além disso, existe um outro aspecto que é o retributivo e verdadeiramente punitivo no tocante ao causador do dano. Em análise ao binômio compensação/punição, entendo ser devida a reparação por danos

morais no presente caso, como se verá.

Sérgio Cavalieri Filho discorre acerca do dano moral:

*Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

No caso, para a caracterização do dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, uma vez que é inegável a dor e sofrimento suportados pela autora, que perdeu de seu convívio, de forma cruel e trágica, seu filho jovem.

Na verdade, o dano moral aqui sofrido decorre das regras da experiência comum sobre o que realmente acontece, ou seja, independe de provas do efeito sofrimento, tendo em vista que decorrente da carência efetiva de maneira a balar a estrutura da família.

Sobre o tema:

*“Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (In. **Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral**, 4ª ed., 2001, p.09).*

No mais, o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Ressalte-se, ainda, que o sofrimento pela morte é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada membro particularmente, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado, para fins de reparação do dano moral.

Assim, deve o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que se trata de um evento deveras dramático a morte de um filho vítima de descarga elétrica, que, repita-se, era de seu convívio, devendo tal fato ser levado em consideração no momento da fixação do *quantum* indenizatório.

Da argumentação alinhavada se deflui que o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) arbitrado pela juíza de primeiro grau para a genitora perfaz quantia razoável, não havendo que se falar em redução.

No que concerne ao pensionamento, ao meu sentir, nenhum reparo merece ser feito na sentença vergastada, uma vez que, demonstrada sua qualidade de genitora de filho maior, há presunção de que o falecido ajudava na economia familiar ao tempo em que trabalhava cuidando de animais, sendo, ainda, desnecessária a comprovação de dependência por meio de declaração firmada junto ao órgão previdenciário.

Quanto ao valor arbitrado, entendo que, tratando-se de pessoa não sujeita a salário fixo, como no caso, havia elementos indiciários que, vindo aos autos, poderiam demonstrar ao juiz a faixa salarial da vítima.

Sendo assim, e na esteira do entendimento jurisprudencial e adotado pela magistrada primeva, revela-se compatível a pensão mensal estabelecida em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo desde a data do óbito até o dia em que o falecido completaria 25 anos de idade, quando então será reduzida para 1/3 daquele salário até a data em que alcançaria 65 anos.

Vejamos os julgados do STJ sobre o assunto:

“RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO COM 17 ANOS. 13º SALÁRIO. TAXA DE JUROS LEGAIS MORATÓRIOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pela mãe de adolescente morto em acidente em estação de trem, em razão de falha na prestação de serviço da ré, acarretando a morte de seu filho, com apenas 17 anos (queda da composição ferroviária, em razão de uma porta que se encontrava indevidamente aberta). 2. Majoração do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 400 salários mínimos. Método bifásico. 3. Concessão de pensão por morte em favor da mãe da vítima adolescente, fixada inicialmente em dois terços do salário mínimo, a partir da data do óbito até o dia em que completaria 65 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em que faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ. 4. Fixação da taxa dos juros legais moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp.1.102.552/CE e EREsp 267.080/SC, em ambos o rel. Min. Teori Zavascki). 5. Exclusão da parcela relativa ao 13ª salário por não ter sido demonstrado que a vítima trabalhava na época do fato. 6. Sucumbência redimensionada, sendo reconhecido o decaimento mínimo da autora. 7. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS”. (REsp 1279173/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013). (grifo nosso).

“Direito Processual Civil e Civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Pensão mensal. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre

situações fáticas idênticas. - A pensão mensal devida aos pais, pela morte de filho menor, deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido”. (AgRg no REsp 686398/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010). (grifo nosso).

Portanto, não vislumbro reparo a ser efetivado na r. sentença que, com percuciência, analisou a questão, condenando a ré ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo integralmente os termos da sentença guerreada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator